



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO
UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

ORIENTANDA: AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
ORIENTADORA: MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

**GOIÂNIA
2020**

AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO
UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a Orientadora: Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

**GOIÂNIA
2020**

AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO
UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Maria Cristina Vidotte B Tarrega Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo >> Nota

SUMÁRIO

| | |
|---|--------------------------------------|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1- A COMPREENSÃO DE CONCEITOS BÁSICOS: Entendendo a violência infanto juvenil | 8 |
| 1.1 - ATO INFRACIONAL | Erro! Indicador não definido. |
| 1.2 - A INIMPUTABILIDADE PENAL..... | 8 |
| 1.3 - A APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL..... | 14 |
| 2 - APRESENTAÇÃO DE DADOS E ANÁLISES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 16 |
| 2.1 DOS DADOS QUANTITATIVOS..... | 16 |
| 2.1.1 - IDADE..... | 17 |
| 2.1.2 - REINCIDÊNCIA | 21 |
| 2.2 - A REALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS | 25 |
| 2.3 - DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA, “CHAMPINHA” UM CASO <i>SUI GENERIS</i> DE RESSOCIALIZAÇÃO | 30 |
| 3 - A RESSOCIALIZAÇÃO E SUA EFETIVIDADE FRENTE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 32 |
| 3.1 - OS CUSTOS COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI | 32 |
| 3.2 - O DESCASO TEM COR..... | 34 |
| 3.3 - COMO REEDUCAR E INSERIR O ADOLESCENTE NO MEIO SOCIAL? .. | 36 |
| CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 43 |

“O adolescente infrator será sempre resultado de uma sociedade que descuida das suas crianças e jovens. É preciso terminar esse ciclo de vitimação: a sociedade abandona, cria uma vítima que é a criança, e essa mesma criança cria outras vítimas quando começa a furtar, roubar, violentar, assassinar”.

MARIO SERGIO CORTELLA

INTRODUÇÃO

A ressocialização como processo é a reprojeção do senso de valores, crenças e normas sociais outrora perdido em meio as práticas infracionais cometidas por menores, sem distinção de cor, raça, classe ou credo. Todos os menores, uns mais, outros menos, estão expostos a diversos riscos sociais, nesse sentido o advento da internet, abriu uma porta para o mundo. O que deve ser levado em consideração, é que portas abrem dos dois lados, e o que antes tinha dificuldade para adentrar nos lares e na vida dos menores, passou a ser acessado de forma fácil e em um curto espaço de tempo.

Historicamente a proteção aos mais jovens, é uma tarefa dos mais velhos e consuetudinariamente, perpassa de geração em geração, como uma forma de perpetuação não só da espécie como de todo um conjunto social de crenças e valores.

O presente artigo visa fazer considerações de cunho crítico sobre os principais fatores que tornam insatisfatórios os resultados alcançados no que tange à medidas socioeducativas de internação, trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a ressocialização de jovens infratores de uma forma em geral.

Quer seja de forma direta ou de forma indireta, o que se tem proposto por meio das políticas sociais é cada vez mais promover, a inserção de crianças e adolescentes ao convívio social. Diante disso, o regime de internação, proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA como medida socioeducativa tem realmente cumprido seu papel? Tem sido eficaz ao que se propõe?

São perguntas como a do parágrafo anterior que justificam por si só a feitura do presente trabalho a fim de trazer luz ao problema que se instalou entre a sociedade polarizada atual, que tem desprezado o cientificismo e abraçado o achismo e as medidas socioeducativas propostas pelas políticas públicas de ressocialização do menor infrator.

O alicerce teórico do referido trabalho, demonstra o conhecimento sobre a literatura básica que se refere ao assunto abordado, (ressocialização do menor

infrator). Com base neste marco teórico serão apresentados conceitos, espécies, contexto teórico e, por fim, a pesquisa a ser desenvolvida.

Para a elaboração do primeiro capítulo do Artigo, que apresentará uma breve apresentação sobre o **ato infracional, a apuração do ato infracional, inimputabilidade penal**, em seu contexto histórico desde a formação do conceito básico de ato infracional, e sua diferenciação do conceito de crime. A abordagem doutrinária foi realizada com base em obras de outros pesquisadores utilizando artigos acadêmicos colhidos na *internet*, nos sítios das universidades brasileiras, devidamente referenciados, revistas científicas e dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, essa transição experimentada pelo ser humano, traz muitas mudanças tanto no aspecto físico, quando no aspecto intelectual, pois o parte indivíduo transita na infância, e a outra parte, já sofre as pressões da vida adulta e toda uma cobrança da sociedade, que de tempos em tempos, essa dita cobrança social no aspecto de um rápido amadurecimento, postura perante aos problemas, dentre outros aspectos, muda conforme a sociedade vai mudando sua compreensão do que é essa fase de transição.

Se no início do século passado o conceito social de infância e adolescência chegava até praticamente os 18 anos, visto que a sociedade era basicamente uma sociedade rurícola e sem informação.

Nota-se que hoje a sociedade tenta a todo custo, impulsionado por um clamor popular para redução da maioria penal, e essa população é incitada constantemente pela imprensa marrom que dominam as massas e prestam desserviços no que tange a informar e criar um pensamento crítico.

No Capítulo II, será realizada uma análise dos números apresentados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Conselho Nacional de Justiça, e pelo então extinto Ministério dos Direitos Humanos - MDH, agora Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH.

Um dado que chama a atenção trazido pelo MDH, é que apesar da infração cometida os jovens também são vítimas e estão expostos a uma violência letal que coloca o Brasil em 3º lugar no ranking de país mais letal para juventude.

A partir do tema, surgem questionamentos relacionados com a formatação das políticas públicas adotadas pelo Brasil e os recursos financeiros destinados a resolução dessa problemática social cada vez mais crescente.

Assim, com isso, o presente trabalho, visa resgatar a lucidez perdida com a polarização política atual e jogar luz no problema que vai além do achismo ou do que líderes populistas sem nenhum critério pensam.

As demandas sociais contemporâneas, necessitam de uma transposição da positivação do direito e necessário se faz um movimento em sentido contrário, para humanizar o exercício da justiça e a aplicação do direito no sentido de ressocializar e trazer de volta ao convívio social, o menor infrator outrora perdido para os desvios do submundo ou pelos desvios da violência em si.

1 - A COMPREENSÃO DE CONCEITOS BÁSICOS: Entendendo a violência infanto juvenil

1.2 - A INIMPUTABILIDADE PENAL A compreensão de termos básicos, são cruciais para o entendimento desse artigo, visto que a eficácia da ressocialização deve ser compreendida através de uma ótica jurídica mesmo tendo esta, um impacto considerável no seio social, e, quando se está a pesquisar uma variável social dessa categoria, tende-se a trilhar os caminhos de pesquisa próximos aos das ciências sociais, o que leva facilmente à perda de foco e desvio de finalidade a que se propõe a pesquisa jurídica dado a complexidade do tema. Assim uma pesquisa desse tipo requer esforço e atenção por parte do pesquisador no tange à compreensão aprofundada da leitura sobre o tema.

Como bem se sabe, Hans Kelsen, classificou como jurisprudência normativa como o único objeto de estudo do jurista. Assim, pode-se dizer que jurisprudência sociológica se apresenta ao mundo como uma fuga do estudo da norma, nos quais se inclui a eficácia do Direito, e, esta eficácia torna-se o objeto de estudo do que se conhece hoje por Sociologia Jurídica. Assim os impactos da norma no seio social, encontram guarida como objeto de estudo do Direito em sua vertente sociológica (FREITAS, 2016).

Assim os conceitos são de fundamental importância para que não se desvie do foco e da simetria acadêmica do direito. Nessa seção, serão abordados conceitos como: Ato Infracional; A apuração do ato infracional, Inimputabilidade penal, como forma de situar o leitor desse artigo em conceitos que apesar de serem pluri significativos, aqui devem ser enxergados como conceitos estritamente jurídicos.

1.1 - ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, trouxe uma ressignificação ao conceito do ato antijurídico praticado pela criança ou adolescente, onde este não pratica o crime em sua essência, vez que o agente é inimputável, logo trouxe ao seio jurídico o conceito de ato infracional e, com isso, gerou-se uma grande polêmica à época em torno da sua promulgação, já que o Brasil estava saindo de um período de quase 25 anos de ditadura, negação de direitos e visão da criança como um adulto em miniatura, sendo a este negadas atividades inerentes à infância, como brincar e estudar.

Logo, o ECA contrapôs o entendimento de uma sociedade que passou mais de 25 anos negando direitos e não estava acostumada a enxergar alguns setores da sociedade, quer sejam os menores com uma ótica mais apurada.

A definição de uma conduta criminal, que ao mesmo tempo não é tratado no compendio legislativo penal (Código Penal Brasileiro) como crime, altera drasticamente as definições sobre o que fazer com as crianças e adolescentes que cometem crime. Por um lado, se tem a figura do crime, por outro lado se tem um sujeito infrator que não teve seu desenvolvimento pleno, e ainda passa por uma série de transformações impostas pela biologia de seu corpo; aliados a isso, uma descoberta paulatina de mundo. Com isso, nasce o conceito de Ato Infracional.

Entende-se por ato infracional, a conduta delineada como crime ou contravenção penal, que seja realizada por criança ou adolescente.

A imputabilidade penal se inicia aos 18 anos de idade, ou seja, a partir desse marco etário, ao adolescente passa a ser responsável penalmente pelos seus atos.

Essa ruptura, faz com que o jovem em conflito com a lei, passe a ter uma legislação especial para tratar de uma situação que a princípio, era para ser excepcional, tornando o menor não legitimado para uma ação penal, segundo Mirabete (2005, p. 98), “apontam-se ainda como exemplos de ausência dessa condição da ação no caso de denúncia de um parlamentar em caso de crime coberto pela

imunidade absoluta e do menor de 18 anos”. Assim, no que tange ao ato infracional, este recebe definição clara no texto legal:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Nessa esfera, existem medidas específicas para cada caso. Se o ato for perpetrado por uma criança, corresponderão as medidas protetivas previstas no artigo 101. Já no que diz respeito ao adolescente infrator, aplica-se a este, as medidas socioeducativas que estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

(...)

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Nessa senda, fica claro que o conceito de ato infracional na ótica jurídica, é toda conduta considerada crime, perpetrados por crianças e adolescentes, e que estes têm, seu grau de punibilidade adequado a sua faixa etária.

Entende-se por inimizabilidade penal, como sendo a impossibilidade que o infrator possui, de responder por sua conduta delituosa. Assim, o agente infrator não é capaz muitas vezes de compreender que o ato é ilícito, e acaba por agir de acordo com esse para compreensão da antijuridicidade de seu ato.

Assim, a inimizabilidade é uma das causas de exclusão da culpabilidade, ou seja, mesmo sendo cometido um fato típico e ilícito, este ato não é passível de culpa, eis que não existe substrato que comprove a capacidade de discernimento psicológico do infrator para se ter compreensão do quão é reprovável sua conduta, não cabendo nessa esfera, a imposição de cumprimento pena nos moldes comuns.

A Constituição Federal de 1988, é clara em seu texto quando diz, no artigo 228 que: “São penalmente inimizáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Observa-se, portanto, que, além de definir que os menores de dezoito anos, são inimizáveis, o artigo trata de uma norma de eficácia contida, e, nesse caso, houve a edição, dois anos após a promulgação da Constituição

Federal de 1988, a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quer seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Destaca-se no Código Penal Brasileiro, mais especificamente os artigos 26 e 27, onde:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Destaca-se, portanto, o art. 26 que trata de uma maneira geral, o fenômeno jurídico da inimputabilidade, fazendo alusão ao desenvolvimento psicológico e biológico do agente infrator, levando em consideração que o Código Penal Brasileiro, foi promulgado em 1940, percebe-se que existia a necessidade do legislador daquela época de diferenciar as ações perpetradas por adultos, plenos e conscientes de seus atos, e, os atos de crianças e adolescentes em pleno desenvolvimento.

Outro fato que chama a atenção, já mais precisamente no artigo 27, é que já existia uma necessidade de se ter uma legislação especial que tutelasse as ações delituosas dos menores a distinto das dos adultos, e, somente 39 anos depois é que o Brasil, promulgou seu Código de Menores, promulgando assim, a Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979, em plena ditadura militar, no Governo de João Batista Figueiredo.

Dentre as medidas, aos inimputáveis, previa-se no texto de Lei as seguintes medidas para os dois casos (crianças e adolescentes):

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Nesse sentido a inimputabilidade em si, quando não respeitada, macula todo o processo penal a ponto de não o tornar anulável, mas a ponto sim, de tornar seus atos totalmente nulos de plano, conforme demonstra a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INIMPUTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO FEITO. CONFORME REGRA DESCRITA NO ART. 27 DO CP, "OS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS SÃO

PENALMENTE INIMPUTÁVEIS, FICANDO SUJEITOS ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL." **HAVENDO A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O AGENTE, AO TEMPO DO FATO QUE REDUNDOU NA SUA CONDENAÇÃO, CONTAVA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, PORTANTO INIMPUTÁVEL, A NULIDADE DA AÇÃO PENAL DESDE A DENÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.**

(TJ-DF - RVC: 20130020068068 DF 0007618-73.2013.8.07.0000, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 24/02/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2014 . Pág.: 68) **(grifos meus)**

A inimizabilidade apesar de proteger os menores brasileiros, das arbitrariedades do Estado, por outro lado, gerou uma sensação de impunidade, oriunda da própria ineficiência do Estado Brasileiro em se criar condições favoráveis ao desenvolvimento do menor e ressocialização do jovem em conflito com a lei, visto que as iniciativas, Brasil a fora como a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), serviu durante muito tempo de instrumento de segregação entre menores infratores e presos comuns e o objetivo da ressocialização, quase nunca era alcançado; muito pelo contrário, a mesma lógica aplicada ao sistema prisional brasileiro, era aplicada dentro dos muros da FEBEM, e não era mais novidade, os noticiários televisivos da época veicularem notícias de rebelião.

A década de 60 marcará a ampliação da presença do Estado na política social. A preocupação social com a criminalidade, incentivou a iniciativa dos juristas em encomendar pesquisas sociológicas para orientar seu trabalhos nos juizados, assinalando na década de 70, o marco de entrada de cientistas sociais no tratamento do tema. É também na década de 70 que se aprofundará a atuação e engajamento da Igreja na questão do menor, sobretudo a partir de 1978, com a criação da Pastoral do menor. Nesse período, a imprensa denunciava a atuação de “pivetes” e “trombadinhas”, associando a criminalidade com a situação de rua, pressionando o seu recolhimento e internação em instituições especializadas (...) Surgem as estimativas acerca dos menores abandonados e delinquentes, como o realizado pela CPI do menor, em 1976, o qual estimou em 25 milhões o número de menores carentes e abandonados, tornando-se documento obrigatório e referência sobre o tema. Mas é no final da década de 70, no ano internacional da criança, que se dá a ampliação da questão do menor, com o aumento da mobilização social e da preocupação com a violência contra as crianças, cometida sobretudo pela polícia e pela FEBEM. Em um contexto de visibilidade da questão do “menor” em situação “irregular”, um novo código de menores será criado em 1979. No entanto, o código terá uma preocupação em reforçar dispositivos de controle da situação do jovem em conflito com a lei, buscando dominar um problema que se desenrolava desde os anos 50, a infância “perigosa”, mediante a implementação de mecanismos de punição aos infratores (ALVIM *apud* LEAL, 2006, p. 3).

Com isso no seio social, agrava-se um problema, onde as duas vertentes eram prejudiciais à questão do menor: se de um lado, a aplicação do código de menores estava condicionada a ação do Estado Brasileiro, do outro lado o próprio

Estado posicionou-se inerte no tocante a fechar os olhos a inimizabilidade do menor, não aplicando as medidas socioeducativas efetivas, agravando ainda mais esse conflito em uma sociedade patriarcal, moralista, permeada de influências do final do Século XX.

1.3 - A APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes indiciados na prática de ato infracional está **condicionada** a um rito próprio, normatizados nos arts. 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que implica na obediência a uma gama de normas e princípios, oriundos do Direito Processual tais como: respeito ao contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, que estão asseverados nos arts. 110 e 111 do referido Estatuto, e art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, sem olvidar das normas e princípios oriundos do Direito da Criança e do Adolescente.

Insta salientar, que a finalidade do rito que apura o ato infracional praticado por adolescente, diferente do que ocorre com o processo penal, que é a aplicação de uma sanção penal, mas é sim, a conferência da proteção da figura da criança e do adolescente, que se compõe o objetivo da disposição estatutária, por força do disposto nos arts. 1º e 6º, do ECA.

Diante disso, mesmo se comprovada a materialidade e autoria do ato infracional, não há sequer a obrigação de se aplicar as medidas socioeducativas, ou só deve ocorrer se o jovem em conflito com a lei delas necessitar de acordo com o art. 100, do ECA como mecanismo de paralisar os fatores que determinam a conduta infracional.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Ao adolescente que for imputada a prática de ato infracional, são assegurados os seus respectivos direitos individuais, elencados nos arts. 106 a 109 do ECA, similares ao art. 5º, da CF/88

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. (BRASIL, 1990).

Uma das grandes vantagens acerca do procedimento para apuração de ato infracional é a celeridade processual, e, mesmo que possua regras próprias e não tenha por objetivo a aplicação de sanção penal, conforme disposto no art. 152 do ECA, são aplicadas, de forma subsidiária, as normas gerais que estão elencadas no Código de Processo Penal Brasileiro, excetuando-se o sistema recursal, conforme disposto no art. 198 do ECA.

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações

posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para

interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - Revogado pela Lei nº 12.010, de 29.07.09;

V - Revogado pela Lei nº 12.010, de 29.07.09;

VI - Revogado pela Lei nº 12.010, de 29.07.09;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento,

no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a

decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior

instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a

remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de

cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

A competência para o processo e julgamento será do Juízo da Infância e Juventude local da conduta infracional, observando as regras de conexão, continência e prevenção previstas no Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 147, §1º c/c art. 148, incisos I e II e 152, do ECA.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

(...)

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído

a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

(...)

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. (BRASIL, 1990)

Insta salientar que, conforme disposto no art. 114 e art. 189, incisos II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para imposição das medidas socioeducativas, é de fundamental relevância, a comprovação de autoria e materialidade da infração, logo não basta a confissão do adolescente, sendo necessária a instrução do feito, visto que, com a proteção conferida ao jovem em conflito com a lei, nasceu um outro problema, que é a utilização das pessoas dos menores para a assunção de autoria de crimes. Assim, a produção de provas idôneas é imprescindível para aplicação do processo de apuração do ato infracional.

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula nº 342, onde: "No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente".

Assim a apuração do ato infracional, deve ser dado no mais absoluto rigor, visto que no ato infracional a justiça lida na sua *ultima ratio*, quer seja justiça de natureza penal, e essa aplicação tem que levar em consideração que os agentes infratores estão ainda no início da vida com possibilidades de recuperação.

2 - APRESENTAÇÃO DE DADOS E ANÁLISES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A apresentação dos dados das medidas socioeducativas, é o pilar central da presente pesquisa, visto que, no primeiro capítulo fora abordado um apanhado histórico dos conceitos básicos para se facilitar o entendimento da problemática que perpassa a esfera do crime em si e adentra profundamente nas questões da desigualdade social ao qual os jovens estão imersos.

Assim a desigualdade social no Brasil, acaba por dificultar o pleno crescimento dos adolescentes brasileiros em geral aqueles que não dispõe de moradia, poder de consumo de bens e serviços; expostos ao preconceito e violência do próprio Estado (a ser abordado ainda nesse capítulo) baixa qualidade de educação, fragilização das relações familiares e toda sorte de vulnerabilidade social.

2.1 DOS DADOS QUANTITATIVOS

Segundo os dados extraídos do Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizada em fevereiro/março de 2018 O Brasil possui 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade., Assim esse valor, acaba por representar cerca de 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no país, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28% (MDS, 2018).

Outro relatório trazido pelo presente trabalho é o Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação de 2012, que apesar de seus quase 8 anos, ainda revela dados importantíssimos para olhar mais de perto a problemática em questão.

A execução das medidas socioeducativas deve observar os princípios dispensados aos adolescentes em geral, garantindo que o período de cumprimento da restrição de liberdade não viole os direitos fundamentais e sociais previstos pela legislação. A desaprovação social da conduta praticada pelo adolescente com idade entre 12 e 18 anos não possui caráter eminentemente punitivo, mas busca responsabilizá-lo pelas consequências lesivas do ato infracional, tendo como objetivo primordial sua ressocialização e a reparação do ato, quando possível. Para tanto, no momento da aplicação

da medida restritiva de liberdade, o Estado deve garantir oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial (CNJ, p.05 2012).

Assim, os dois relatório acabaram por servir de parâmetros para observar o andamento dos resultados da aplicação de medidas socioeducativas entre 2012 e 2016.

2.1.1 - IDADE

Para se ter uma real noção dos avanços ou retrocessos entre 2012 e 2018, (quer seja um espectro de 6 anos de diferença) fora traçada uma tabela paralela dos percentuais etários dos dois relatórios¹:

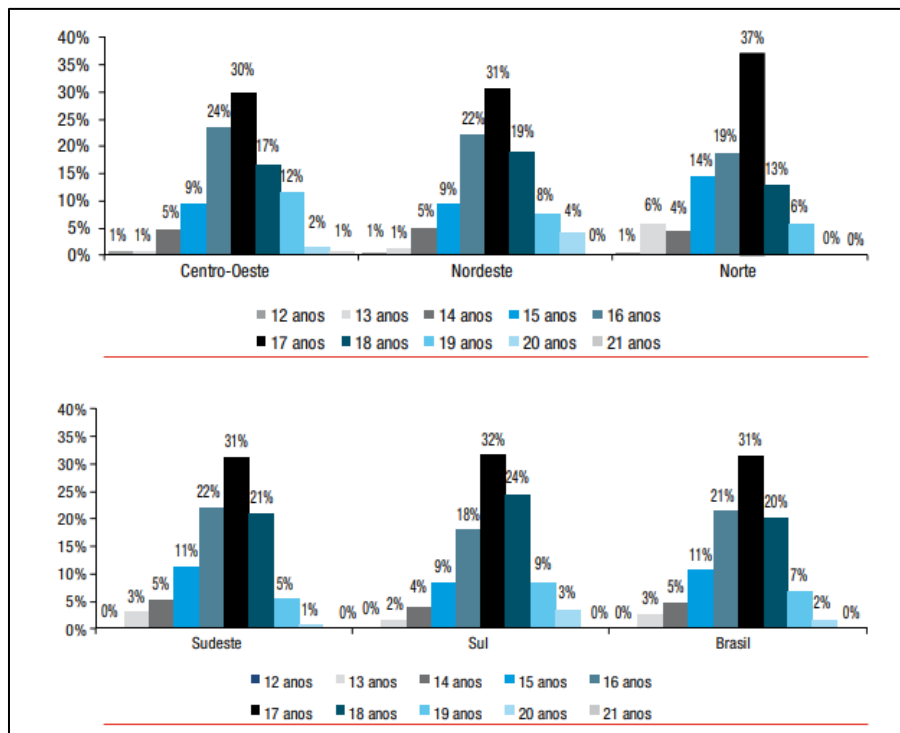


Figura 1 - Média de idade dos adolescentes em cumprimento de MSE por região (Fonte: DMF/CNJ)

¹ **Nota da Autora:** Os dados apresentados da pesquisa do CNJ não representam estatisticamente a totalidade dos adolescentes brasileiros. Muito embora foram entrevistados cerca de 10% do total de adolescentes internados no Brasil, a amostra não foi estratificada por Estado. Já a Pesquisa Nacional das MSE do MDS obteve informações relativas a 5.405 municípios. Assim para obtenção do comparativo, fora feita somatória dos dados da Pesquisa MDS e extraído o percentual de cada faixa etária.

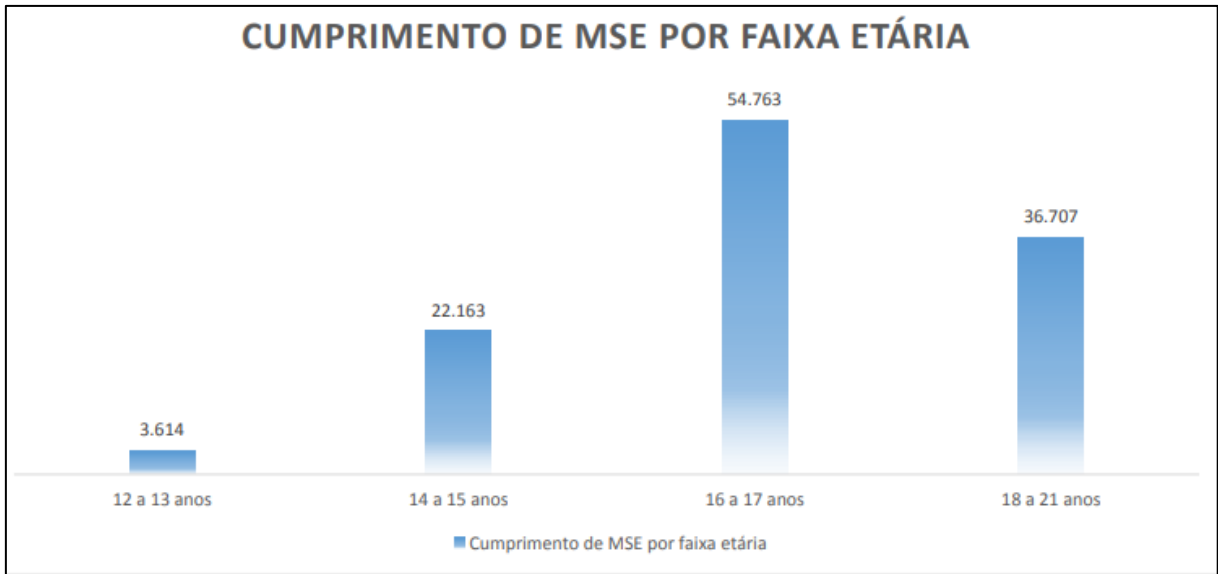


Figura 2 - Cumprimento das Medidas Socioeducativas por idade no País (fonte MDS)

| FAIXA ETÁRIA | DADOS CNJ - ANO 2012 | DADOS DO MDS- 2018 | SITUAÇÃO |
|--------------|----------------------|--------------------|----------------|
| 12 a 13 anos | 3% | 3% | SEM ALTERAÇÕES |
| 14 a 15 anos | 16% | 21% | AUMENTO |
| 16 a 17 anos | 52% | 43% | DIMINUIÇÃO |
| 18 a 21 anos | 29% | 33% | AUMENTO |

Figura 3 - Tabela comparativa dos dados etários do MDS e do CNJ

O que ficou revelado no comparativo, foi que houve uma diminuição significativa no número de internados na faixa etária entre 16 e 17 anos. Entretanto, o que se pôde perceber foi que esse percentual de 9% (nove por cento) migrou para as outras faixas etárias, acarretando um aumento de 5% (cinco por cento) na faixa etária de 14 a 15 anos, e, de 4% (quatro por cento) na faixa dos 18 a 21 anos, enquanto a faixa dos 12 a 13 anos, manteve-se dentro dos 3% (três por cento).

Um fator que pode estar levando os jovens a ter uma maior inclinação para prática de atos infracionais, pode estar relacionado a outro estudo feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) onde de acordo com os dados do INEP, o grupo de discentes a partir dos 15 anos é o maior dentro de todas as faixas etárias:

Os novos dados revelam que 12,9% e 12,7% dos alunos matriculados na 1ª e 2ª série do Ensino Médio, respectivamente, evadiram da escola de acordo com o Censo Escolar entre os anos de 2014 e 2015. O 9º ano do ensino fundamental tem a terceira maior taxa de evasão, 7,7%, seguido pela 3ª série do ensino médio, com 6,8%. (INEP, 2017)

Já no caso dos jovens entre 18 e 21, um relatório da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio² (PNAD) revelou que o desemprego pode ser o principal motivo para que os jovens se inclinam para as práticas delituosas:

Em números absolutos, são 7,337 milhões de jovens brasileiros subutilizados, o maior número já registrado desde que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) começou a ser apurada em 2012 — destes, 4,26 milhões estavam desempregados, em busca de uma colocação, levando a uma taxa de desemprego entre esse grupo de 27,3%. Historicamente, a subutilização de brasileiros de 18 a 24 anos é sempre maior no mercado trabalho, mas em momentos de crise essa tendência se agrava porque os jovens têm menos experiências e baixa qualificação. Portanto, são os mais vulneráveis aos momentos de crise (PNAD/IBGE, 2019).

Diante desse cenário tem-se a evasão escolar como principal fator entre os jovens de 14 a 15 anos e o desemprego entre os jovens de 18 a 21. Ao fazer um aprofundamento na pesquisa do PNAD fora detectado um dado interessante:

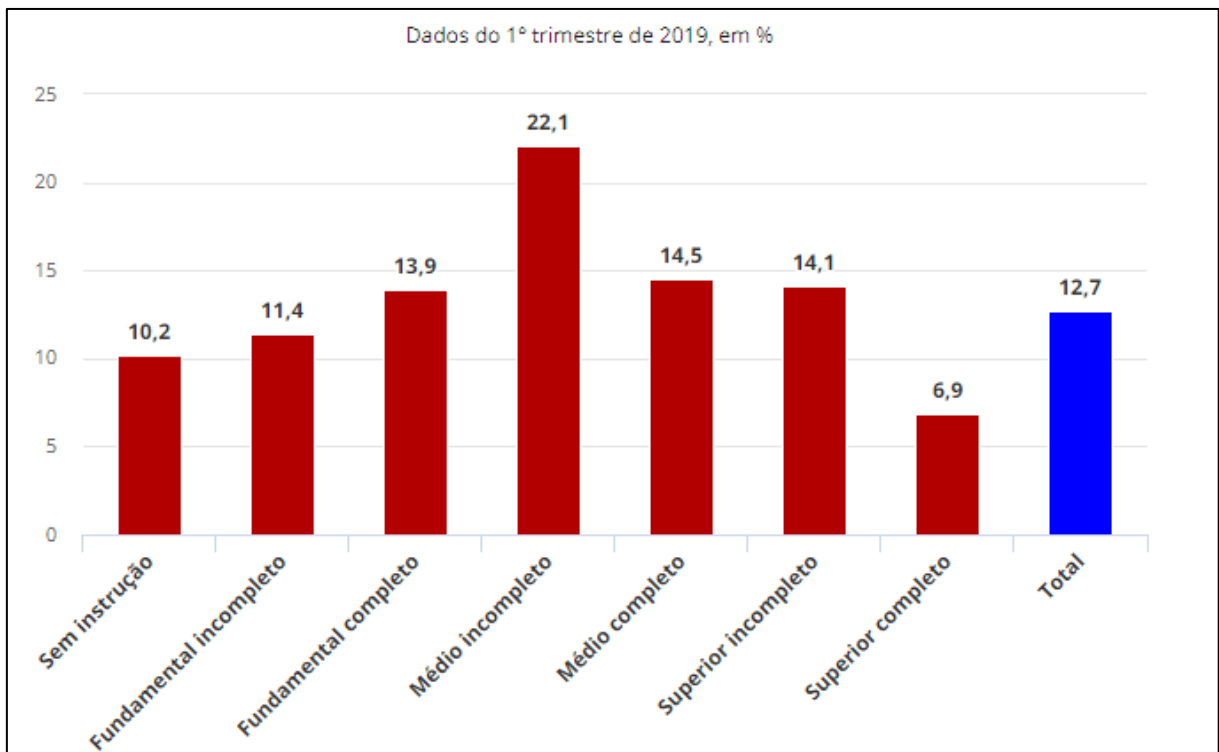


Figura 4 - Taxa de desemprego por nível de instrução (FONTE: IBGE)

É exatamente, onde os jovens mais abandonam a vida escolar, é que o mercado de trabalho exige a instrução mínima. Sendo assim, têm-se a evasão escolar como principal fator para falta de emprego cerca de 3 a 4 anos depois e consequentemente a entrada desses dois grupos etários no mundo da delinquência juvenil.

Alude Souza que:

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=298887>

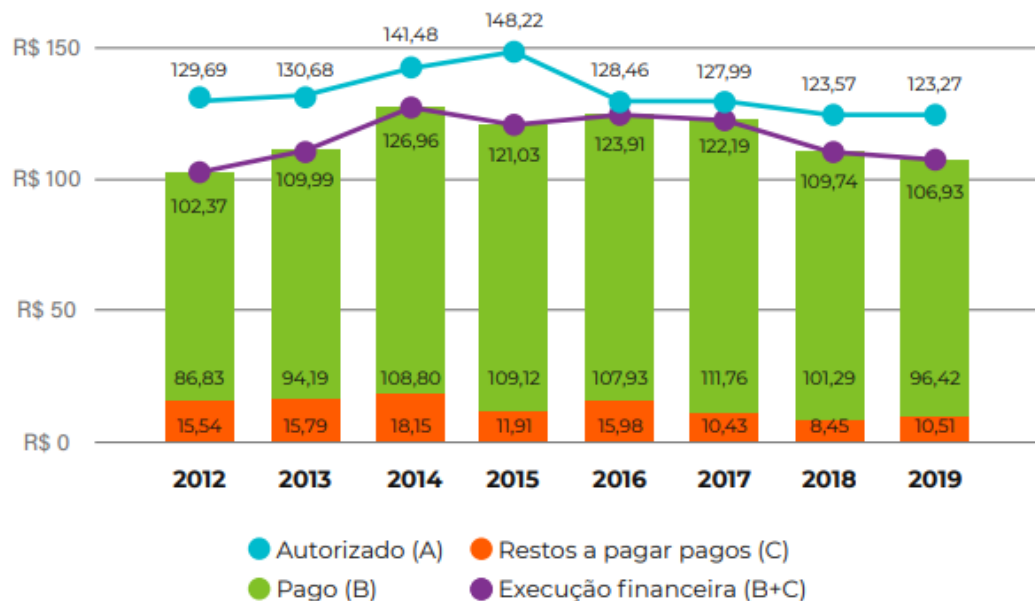
Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos” ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos méis legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes) (SOUZA, 2003, p.46).

Nesse diapasão, mesmo com toda massificação da informação que a educação é a principal saída para evitar a delinquência juvenil, porém outro dado que chamou a atenção foi o investimento em educação no período em tela:

Execução do orçamento da função educação

2012 a 2019

(valores em bilhões de reais constantes de janeiro de 2020)



Os investimentos públicos caíram em termos reais de R\$ 109 bilhões em 2018 para R\$ 106 bilhões em 2019 – queda que poderia ter sido evitada caso o valor total autorizado, de R\$ 123 bilhões, fosse executado integralmente. E o que foi efetivamente pago em 2019, foi R\$ 16,3 bilhões a menos que o autorizado, ou cerca de 13% não executado. Se a lógica se mantiver, em 2020 os R\$ 108,8 podem virar R\$ 94,8 bilhões, o que significará uma queda de mais de 10% com relação ao ano anterior, que já foi abaixo de 2018, aponta um estudo do O Brasil com baixa imunidade

Balanço do Orçamento Geral da União 2019 do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

Assim no tocante a promoção de direitos das crianças e adolescentes, pode se dizer que estes, vem tendo seus direitos violados visto que:

Nesse sentido, direitos humanos são valores que, uma vez assumidos institucional e culturalmente, impactam a vida das pessoas e das comunidades. As declarações e os tratados internacionais elencaram, ao longo do tempo, um conjunto de direitos à que todo ser humano deveria ter acesso a fim de gozar de vida livre e digna. São eles: direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à propriedade, a votar e a ser votado, ao trabalho, ao lazer, à saúde, à alimentação, à habitação, à seguridade social, à educação, à cultura, ao transporte e ao meio ambiente, à nacionalidade, entre outros (INESC, 2020, p.20).

O Estado, vem adotando uma postura cada vez mais austera, no que tange a investimentos na área da educação e promoção de direitos sociais e o resultado é uma migração cada vez maior e mais cedo, das crianças e adolescentes brasileiras no mundo da criminalidade.

2.1.2 - REINCIDÊNCIA

A efetividade nas políticas de ressocialização infante juvenil, podem ser verificadas através dos números relativos à taxa de reincidência em atos infracionais realizadas por estes jovens.

Apesar do Brasil ter uma grande massa de jovens infratores, as ações intersetoriais ainda são poucas e sem expressividade, uma vez que as ações conjuntas entre diversos setores públicos é que possuem o condão de reverter essa realidade. Assim se faz necessário uma política pública e não uma política de governo efetiva, entre diversos setores da sociedade para dar uma proteção maior aos nossos jovens ou até mesmo, orienta-los de tal maneira que mesmo que tenha cometido uma infração, estes possam ser acompanhados ou até mesmo internados e ao final do cumprimento da medida, possam ser devolvidos à sociedade para o convívio pacífico e harmonioso, sem quaisquer conflitos com a lei.

Muitos estudos foram realizados para demonstrar a efetivação das políticas de ressocialização dos menores infratores, porém os mais completos estudos estão situados no Estado de São Paulo, mais precisamente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) a antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) que conta atualmente com mais 3.500 internos, sendo a maior instituição de atendimento à menores infratores do País.

A escolha pelo Estado de São Paulo, deu-se por ser a maior metrópole do Brasil e além de é claro refletir as diferentes realidades devido a seu pluralismo étnico, social e etário.

O responsável pelo estudo é o Instituto Sou da Paz e nessa toada, pode-se ver a respeito da ressocialização nesse espaço em específico o seguinte:

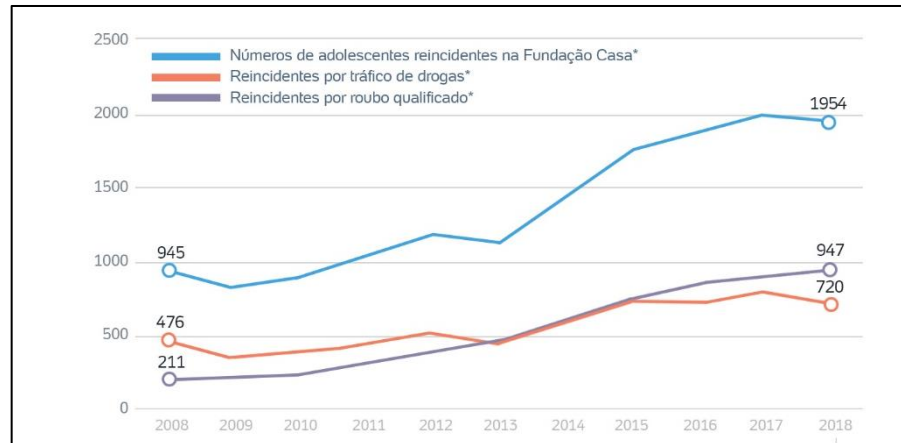


Figura 5 - Reincidentes da Fundação CASA - (Fonte: Fundação Casa)

O jornalista Leonardo Martins do sitio eletrônico Universo OnLine – UOL, publicou em 1º de julho de 2018 que:

Apesar de cair apenas pela segunda vez em 10 anos, o número de adolescentes com reincidência no sistema de internação da Fundação Casa continua alarmante. Em fevereiro de 2018, 1.954 jovens estavam cumprindo novas internações no sistema, um aumento de 107% em comparação com o mesmo mês de 2008. Segundo dados da própria Fundação Casa obtidos com exclusividade pelo UOL por meio da LAI (Lei de Acesso à Informação), em fevereiro de 2008, a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes por terem cometido algum tipo de ato infracional. Esse número mais que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e para o roubo qualificado.

Outro levantamento, do MP-SP (Ministério Público de São Paulo), mostra que 61% dos jovens que estavam na Fundação entre agosto de 2014 e agosto de 2017 eram reincidentes. Especialistas e pesquisadores entrevistados pelo UOL enxergam três causas principais para esse aumento: a crise econômica, a interpretação do tráfico de drogas como ato infracional violento e o uso excessivo de internações. Já para o secretário de Justiça do Estado de São Paulo e presidente da Fundação Casa, Márcio Elias Rosa, a reincidência está relacionada a uma "mudança na conformação social" da população e na falta de acompanhamento dos jovens após o período de internação (UOL, 2018).

O site consultou especialistas e quase todos enfatizam que a maioria dos jovens (re)apreendidos, tem como característica básica o fato que são moradores de áreas pobres e periféricas e que, de forma direta, a falta de oportunidade de trabalho gerada pela crise abre a brecha para uma maneira rápida e "cômoda" de conseguir dinheiro: o crime.

Segundo sítio eletrônico (UOL, 2018), ao consultar Marcos Fuchs, diretor do Conectas, ONG que atua na defesa dos direitos humanos, este explicou que, “a recessão econômica do período Dilma [Rousseff, ex-presidente] traz uma crise dentro do núcleo familiar. Você começa a ter problemas de falta de dinheiro e isso começa a contribuir para que o adolescente vá para o crime”.

Outro estudioso da área consultado, quer seja Paulo Malvasi, antropólogo, Professor da Santa Casa e pesquisador Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), este enfatizou que relação de adolescentes com o crime, segue um perfil que se perpetua entre a grande maioria dos casos. De acordo com Antropólogo:

Primeiro temos de ver quem são esses jovens. Imagine um adolescente que vê praticamente todo mundo no seu bairro desempregado ou com subemprego, e, depois, ele vê a oportunidade de vender substâncias sem cometer, necessariamente, violência contra alguém, próximo a sua casa e gerar uma renda de R\$ 800 ou R\$ 1500 por semana, em alguns casos até mais. É esse o contexto. (UOL, 2018).

Malvasi concluiu dizendo que: “O tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil” (UOL, 2018).

Assim o que fica demonstrado que a pobreza e a falta de investimento em educação de qualidade, são fomentadores da entrada no mundo da delinquência ou mesmo a volta para esse mundo.

Segundo os dados levantados pelo Instituto Sou da Paz, os 5 crimes que mais levam à reincidência na Fundação Casa³ pode-se perceber que o tráfico de drogas é em disparado o ato infracional mais cometido que leva os jovens a voltar para o mundo crime e mais uma vez, fica latente que a pobreza aliada a falta de perspectiva e a baixa escolaridade apesar de não uma justificativa, acaba por ser o propulsor mais incisivo, que empurra esses jovens para reincidência.

³ *Dados apurados em fevereiro de 2018*

| ATO INFRACIONAL | CASOS |
|-----------------------------------|--------------|
| Tráfico de drogas | 947 |
| Furto (qualificado + simples) | 58 |
| Roubo qualificado tentado | 17 |
| Roubo (qualificado + simples) | 796 |
| Descumprimento de medida judicial | 18 |

Figura 6 - Os 5 crimes que mais levam à reincidência na Fundação Casa (Fonte: Instituto Sou da Paz)

Para arremate, os crimes ligados a questões financeiras, revelam que, as medidas de austeridades econômicas estão intimamente ligadas ao aumento da violência.

Os incentivos estaduais são fundamentais na ressocialização dos jovens que foram levados pelos caminhos ilícitos do crime, com o fomento de projetos que reinsiram esta clientela, através da prevenção do ato infracional e do acolhimento para os (re)educandos. Além disso, o Estado deve ser o responsável por fornecer infraestrutura a todos os meios ressocializadores, tais como educação de qualidade, apoio às famílias, etc.

Diante de todo o exposto, ainda se observou que existem diversas possibilidades de se alterar o curso da vida desses jovens infratores. O Estado, a sociedade e a família devem se unir para acolher de maneira mais alinhada, uma vez que o jovem em conflito com a lei, mesmo diante de suas ações reprováveis, são seres humanos em fase de desenvolvimento, são seres em processo de evolução e que necessitam mesmo é de educação, carinho, proteção.

Apesar de parecer mais um bordão, o Estado tem que investir sim, mais recursos na área da educação, com forma de prevenção da prática delitivas por parte dos jovens.

Por fim, as análises retro descritas, revelou que infelizmente, não está se tendo efetividade nas políticas de enfrentamento à violência infanto-juvenil, e que, enquanto os Governantes não fomentarem políticas públicas e desprenderem recursos, quebrando a ótica de gastos, mas criando a ótica de investimento nos jovens brasileiros, não teremos uma ressocialização efetiva, que devolva esses jovens para o seio do convívio social, transformando vidas e acima de tudo, pacificando a vida da sociedade como um todo.

2.2 - A REALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

Não muito diferente da realidade no restante do Brasil, a problemática do jovem em conflito com a lei no Estado de Goiás, também segue os mesmos padrões de morosidade advindo das políticas públicas e falta de aplicação do ECA.

O que se observa e acaba por se tornar um padrão é que, não é aplicabilidade do ECA que dificulta a reeducação do adolescente em conflito com a lei, mas sim, a falta de aplicabilidade do ECA é que cria as dificuldades no que tange ao atingimento de algumas metas.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goiânia – CMDCA, traz um dado alarmante estampado em seu site, que reflete a realidade de muitos locais Brasil afora. Assim o site do CMDCA sobre o assunto trás o seguinte título: *“43% das determinações de internação de adolescentes infratores não são cumpridas em Goiás”*.

Ao se pesquisar a respeito do motivo da falta de cumprimento das internações os motivos foram os mais variados, desde falta de servidores até a precariedade das estruturas dos estabelecimentos de ressocialização.

Senão veja-se:

Adolescentes que cometeram atos infracionais em Goiás estão deixando de ser internados por falta de vagas. É o que demonstram dados da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), órgão responsável pelo sistema socioeducativo, que a reportagem teve acesso via Lei de Acesso à Informação. Enquanto isso, a capacidade de vagas existentes é subutilizada por causa de problemas na estrutura física. No ano passado, foram solicitadas 1.440 vagas para o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado no Estado. No entanto, 704 foram negadas por falta de vagas no sistema. Já neste ano, até o dia 10 de dezembro, foram 1.010 solicitações e 361 negadas. (Veja o quadro). Somando os dois anos, é possível dizer que desde janeiro de 2018, deixaram de ser cumpridas 1.065 decisões judiciais que determinavam a internação de adolescentes que cometeram atos infracionais. Essa quantidade corresponde a 43% do total de solicitações. Mesmo com esse cenário, vagas do sistema socioeducativo já construídas não são usadas. O Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) de Anápolis foi levantado por R\$ 14,5 milhões para abrigar até 80 adolescentes, mas ele nunca teve toda a sua capacidade usada. Atualmente, a unidade aceita o número máximo de 55 internos. A justificativa mais recente da Seds para essa subutilização é a de que uma parte do Case está com vazamento na laje e por isso não está em condições de receber adolescentes. Em reportagem de outubro, o mesmo órgão apresentou outra justificativa, a falta de servidores para a gestão de todas as vagas. Já as unidades de Itumbiara e Porangatu só podem receber adolescentes infratores de seus próprios municípios. O tipo de gestão foi imposto pelos juizados da Infância e Juventude de suas respectivas comarcas. Nas unidades de atendimento socioeducativo de Formosa e Luziânia, mais vagas interditadas. Só em Formosa são 15. Os motivos, segundo a titular da Seds, a ex-senadora Lúcia Vânia, é que alguns alojamentos foram destruídos em rebeliões. “Mas isso faz muito tempo. Foi isolada uma parte e isso ficou sem reforma ao longo do

tempo”, explica. O início das reformas nas duas unidades é previsto para o próximo dia 23. O maior centro de internação do Estado, o Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) de Goiânia, no Conjunto Vera Cruz II, também não está com toda a sua capacidade sendo usada. Na última segunda-feira (16), 20 vagas estavam ociosas (CMDCA, 2019).

Outro motivo apresentado de forma bastante relevante é a conhecida pelos brasileiros “morosidade da justiça” visto que segundo a avaliação da coordenadora do Núcleo de Defensorias Especializadas da Infância e Juventude da Defensoria Pública de Goiás, Bruna Xavier, a maior parte dos casos de negação de vagas são para determinações de internação provisória, que é quando ainda não há uma decisão judicial definitiva.

“Nunca vi a vaga ser negada quando tem condenação”, conta. Sem o adolescente preso, o seu processo pode demorar mais para ser julgado. Quando o adolescente está preso provisoriamente, seu processo deve ser julgado em até 45 dias, que é o prazo máximo, sem prorrogação, para que ele fique internado sem sentença. O presidente do Sindicato dos Sindsse-GO, Roberto Conde, avalia que a falta de vagas no sistema acaba fazendo com que, mesmo em casos graves, o adolescente fique pouco tempo em meio fechado. “É raro o que passa de dois anos internado. A média são onze meses, porque não tem vaga.” (CMDCA, 2019).

Os dados dessa dinâmica que une falta de política pública efetiva e descaso com as crianças e os adolescentes, podem ser expressos ao se analisar as manchetes dos jornais do ano de 2018.

Um incêndio que ocorreu em maio de 2018 provocou a morte de 10 adolescentes no centro de internação que foi desativado em junho de 2020.

Segundo o laudo do corpo de Bombeiros que foi divulgado à época, os adolescentes atearam fogo a um colchão enrolado na grade de um dos alojamentos da Ala A.

No centro de internação estavam cerca de 50 internos, mas no alojamento incendiado estavam 11 adolescentes, dos quais 10 vieram óbito por asfixia ao inalarem a fumaça e não terem para onde ir.

A Polícia Civil do Estado de Goiás, indiciou, 13 servidores públicos estaduais por homicídio culposo, visto que foram considerados negligentes ao demorar começar a combater o fogo e a tentar salvar a vida dos menores.

Diante disso, seis centros de internação estão em construção em Goiás, sendo que três estão com as obras paradas e outros três, que possuem recurso federal, tiveram as obras retomadas em outubro de 2019.

A obra de Itaberaí, é considerada a mais avançada, e era para ser concluída até fevereiro de 2020, porém até o presente momento não houve conclusão.

Segundo a página do CMDCA:

Os centros de atendimento socioeducativo de Porangatu e Itumbiara tiveram os prazos do convênio com o Governo Federal prorrogados para dezembro de 2020. A obra de Rio Verde está com um problema em seu processo de licitação e as de São Luís de Montes Belos e Caldas Novas devem ser retomadas no ano que vem. Quando estiverem prontas, essas unidades devem aumentar a capacidade do sistema socioeducativo em 319 novas vagas. Quantidade que representa um aumento de 77% da capacidade atual. Enquanto as unidades não ficam prontas, a nova titular da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), a ex-senadora Lúcia Vânia, sugeriu transformar o Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química (Credeq), de Aparecida de Goiânia, em uma unidade de atendimento socioeducativo que vai receber adolescentes que cometeram atos infracionais menos graves (CMDCA, 2019)

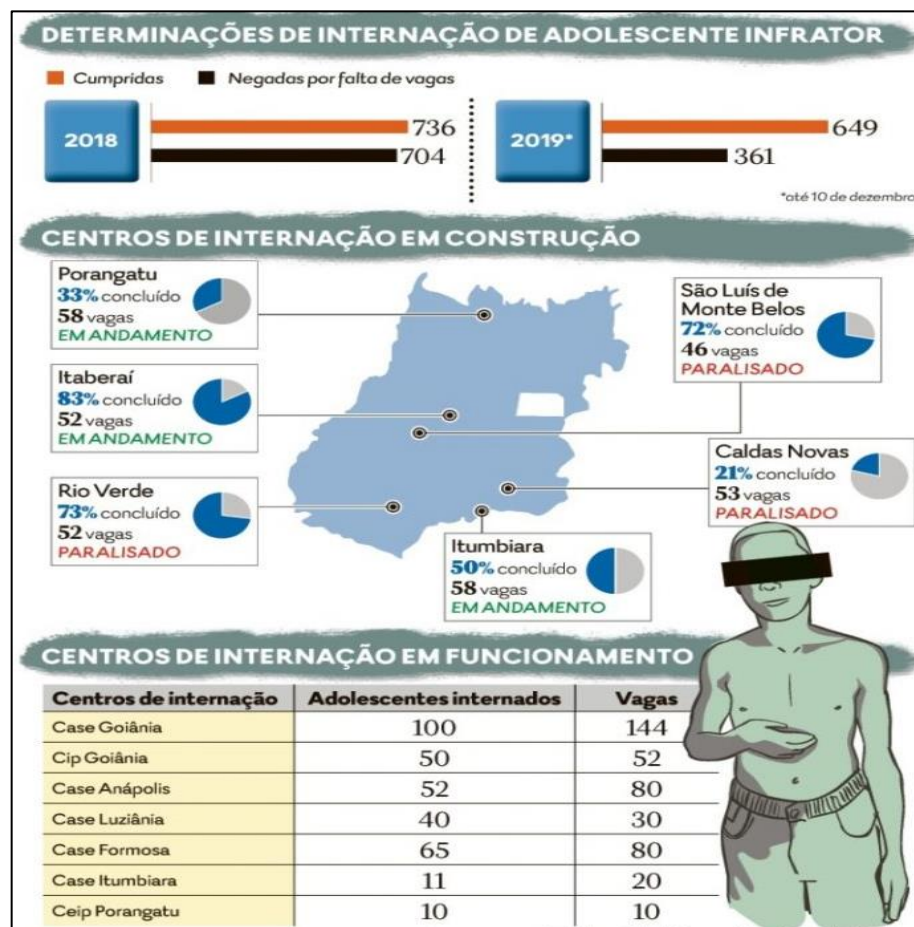


Figura 7 - Determinações de Internação de Adolescente Infrator –
(Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Social)

O Presidente do Sindicato dos Servidores do Sistema Socioeducativo de Goiás (Sindsse-GO), Roberto Conde reconhece que a ideia é boa, mas um detalhe da falta de cooperação entre os entes do Poder Público, mostra a falta de articulação em torno da problemática, visto que o público ao qual as seis unidades se destina é o de reeducandos de casos menos graves, porém o público de crianças e adolescentes em conflito com a lei que mais necessita de vagas é o público que comete infrações mais de natureza gravíssima:

Conde admite que a maior parte dos adolescentes internados são de casos graves, que envolve homicídio e latrocínio. “Só interna os casos gravíssimos. O público que a secretária está visando não é internado”, pontua o sindicalista. Além disso, ele reclama que os servidores não estão sendo ouvidos no processo de implantação do novo modelo de unidade de atendimento socioeducativo. A categoria pede por concurso há anos, mas a perspectiva atual não é de um novo certame a curto prazo, mas de remanejamentos dentro do órgão para preencher os quadros nos centros de internação. (CMDCA, 2019).

A falta de articulação e a lentidão nas execuções das obras, não se justificam pelo quesito financeiro, visto que em uma pesquisa no portal da transparência, foi constatado que o Convênio nº 794635, ainda está em fase de execução. O referido convênio trata-se da Construção de 01 (Um) Centro Regionalizado de Atendimento Socioeducativo no Município de Itaberai/Go para Atendimento de Adolescentes em Conflito com a Lei.

Um dado extraído do convênio, mostrou que o Início da Vigência do convênio era a partir da data de 27/12/2013, e o fim da vigência, há de se dar em 09/02/2021.

Ao se fazer uma digressão tem-se o prazo de nove anos para construção de um Centro de Internações para um problema que urge, onde as condenações geralmente não passam de cinco anos, ou seja, uma geração inteira de crianças e adolescentes em conflito com a lei que poderia estar sendo recuperados e reinseridos na sociedade, não estão o sendo, pelo simples fato do Estado de Goiás e do Brasil como um todo, não se preocupar em dar um provimento urgente para um problema de igual modo.

| Convênio/Acordo | | | ORIGEM DOS DADOS |
|--|--|---|---|
| Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 794635 <small>(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS - SICONV)</small> | Situação EM EXECUÇÃO | N° Original 00090/2013 | PORTAL DOS CONVÊNIOS |
| Objeto CONSTRUCAO DE 01 (UM) CENTRO REGIONALIZADO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MUNICIPIO DE ITABERAÍ/GO PARA ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. | | | |
| Tipo de instrumento NÃO SE APLICA | Concedente SEC.NAC. DOS DIR. P/A CRIANÇA E O ADOLESCENTE | Órgão MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO | <p>Fique de olho!</p> <p>O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?</p> <p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não</p> <p>O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?</p> <p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não sou um robô  reCAPTCHA Privacidade - Termos</p> <p>ENVIAR</p> |
| Conveniente SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL | Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | | |
| Estado GOIÁS - GO | Município GOIÂNIA | | |
| Início da Vigência 27/12/2013 | Fim da Vigência 09/02/2021 | Publicação 29/01/2014 | |
| Valor do Convênio 6.235.585,37 | Valor de Contrapartida 2.336.742,61 | Valor Liberado 6.235.585,37 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO) | |

Figura 8 - Dados do Convênio nº 794635 para a construção do Centro de Atendimento de Itaberaí
(Fonte – Site da Controladoria Geral da União)

Os crimes mais graves são minoria entre os adolescentes presos. Como já mostrou os dados anteriores.

Segundo o Sinase, os homicídios representam 10% das infrações; latrocínios, 2% e estupro, 1%. Já roubos e furtos são 50% do total, e tráfico de drogas, 22%.

Segundo a Promotora da Infância em São Paulo Tatiana Callé Heilman:

Muitos adolescentes não têm perfil violento, mas eles veem no tráfico uma perspectiva de conseguir dinheiro de uma maneira mais fácil. As facções conseguem oferecer uma condição financeira muito melhor do que a família desses jovens. Eles ganham mais do que os próprios pais. (MACHADO, 2019)

Assim, percebe-se mais uma vez que a grande maioria das crianças e dos jovens em conflito com a lei, que possuem um perfil mais violento, estão desamparados dos cuidados do Estado, ao passo que os menores em conflito com a lei menos violentos, passam a dispor de uma oferta de vagas maior, visto que as medidas alternativas de cumprimento da socio educação poderiam entrar em cena. Aqui o critério quantitativo é mais levado em consideração que o critério qualitativo.

2.3 - DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA, “CHAMPINHA” UM CASO *SUI GENERIS* DE RESSOCIALIZAÇÃO

É praticamente impossível falar de ressocialização no Brasil, sem citar o caso do então menor à época dos fatos: Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha.

O crime ganhou grande repercussão nacional, visto que o Champinha, tinha apenas 16 anos de idade e reacendeu a discussão no que tange a redução da maioridade penal no Brasil, segundo o repórter Lucas Barany da revista *online* Super Interessante, em matéria divulgada em 14 de fevereiro de 2020:

1. Champinha (Roberto Aparecido Alves Cardoso) nasceu em Embu-Guaçu (SP) em 1986. Teve uma infância pobre e, desde garoto, já apresentava sinais de psicopatia: uma professora relatou que presenciou o garoto maltratando animais com frieza. Ele também foi acusado de assassinar um morador de rua, mas o crime jamais foi comprovado
2. No início de novembro de 2003, Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19, decidiram passar um final de semana acampando perto de um sítio abandonado em Embu-Guaçu. Como a família de Liana não aprovava o namoro, ela mentiu seu destino. Champinha e seu amigo Pernambuco (Paulo César da Silva Alves) estavam saindo para pescar quando avistaram o casal e decidiram assaltá-lo
3. Ao descobrirem que o casal não tinha muito dinheiro, Champinha e Pernambuco decidiram sequestrar os dois. Liana sugeriu que os criminosos pedissem um resgate à sua família e os libertassem. Os quatro foram para a residência de Antonio Matias de Barros, outro comparsa, que foi o primeiro cativo do crime
4. Na primeira noite do cativeiro, Pernambuco violentou sexualmente Liana, enquanto Felipe permanecia em outro quarto. Champinha não se envolveu nessa ação. Na manhã seguinte, os bandidos concluíram que Liana era a única peça importante do sequestro e Pernambuco executou Felipe no matagal com um tiro na nuca. O corpo foi abandonado na mata. Liana foi levada para outro local, de um novo comparsa, Antônio Caetano da Silva
5. Pernambuco fugiu para São Paulo e Champinha retornou para o cativeiro com Liana – momento em que a estuprou pela primeira vez. Ao mesmo tempo, o pai da garota descobriu que ela havia ido acampar e, acreditando que o casal poderia ter se perdido, acionou o COE (Comando de Operações Especiais), que deu início a uma busca na região. Eles acharam a carteira e o celular de Liana e as roupas dos estudantes
6. No terceiro dia de cativeiro, Liana foi estuprada coletivamente por Champinha, Antônio Caetano e também por Aguinaldo Pires (outro comparsa). Mesmo sem saber do sequestro, o irmão de Champinha, que conhecia seus problemas comportamentais, o alertou sobre a movimentação de policiais na região. Champinha disse a ele que Liana era sua namorada e que a levaria para a rodoviária, mas esse não era seu plano
7. Na madrugada do dia 5 de novembro, Champinha levou a vítima para o mesmo matagal em que matou Felipe. Ele tentou degolá-la e, ao falhar, desferiu golpes de faca nas costas e no tórax. Mas ela morreu de traumatismo craniano, quando Champinha golpeou sua cabeça com o lado cego da faca. Os corpos das vítimas só foram encontrados cinco dias depois – e os suspeitos foram localizados e presos em 10 de novembro
8. Aguinaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro. Antônio Caetano da Silva recebeu 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antonio Matias foi sentenciado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por cárcere privado, favorecimento

pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Pernambuco pegou 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Champinha, menor de idade, foi condenado a três anos na Fundação Casa (...) Um laudo apontou transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental em Champinha, que, hoje, vive em uma Unidade Experimental de Saúde, sob os cuidados do Estado (BARANY, 2020).

Como pode ser lido na matéria da revista, Champinha foi condenado a três anos de prisão, justamente ao completar 21 anos, o Ministério Público do Estado de São Paulo, requereu sua interdição civil com base na Lei 10.216/2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. Que diz que:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

(...)

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, a legislação visa proteger os portadores de transtorno mental. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolheu a solicitação. Desde então, a custódia de Campinha se tornou responsabilidade do Estado de São Paulo.

Ocorre que, na ânsia de dar uma resposta ao clamor das massas, ao grito da imprensa marrom, e ao levante dos movimentos mais extremistas (politicamente falando), o Brasil através do provimento penal, acabou por atestar que não consegue recuperar o custodiado em questão.

De acordo com site Gazeta do Povo, o Mestre e doutor em Direito Penal pela USP, SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA aponta total ilegalidade no caso.

Ele ressalta que a lei nº 10.216/2001, não prevê internações de período tão longo. *“Ele já está internado há 15 anos. Provavelmente ficará mais tempo privado de sua liberdade do que seus comparsas, maiores de idade na época dos crimes”*

Sabe-se que pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Champinha cometeu um ato infracional, e não um crime. Logo não era cabível para o caso uma internação, vez que a internação não decorre de um ato judicial. Não houve respeito ao devido processo legal. É uma situação totalmente *sui generis*, afirma SHECAIRA.

Logo, por falta de uma legislação penal moderna que se amolde as nuances do ECA, os menores em conflito com a lei, convivem com a modernidade no papel do ECA e as velhas práticas das masmorras do antigos períodos medievais, que já deveriam estar extintos, mas perduram por falta de política pública e investimento direcionado no foco do problema.

A presente pesquisa, está revelando que não falta verba pública para ser destinada os milhares de brasileiros e brasileiras, crianças e adolescentes em conflito com a lei, o que fata é política pública direcionada para a solução do problema e medidas preventivas, sendo essas ultimas as mais eficazes.

3 - A RESSOCIALIZAÇÃO E SUA EFETIVIDADE FRENTE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É um fato público e notório que o Brasil é um país campeão de desperdícios de recursos públicos e os fatores remontam desde a época colonial, em que estava presente o fenômeno sociopolítico do patrimonialismo em que a coisa pública se confundia com o particular, passando por uma burocracia exacerbada importada de Portugal, negação de direitos dos habitantes da Colônia Real, até que chegar aos escândalos de corrupção, que ultimamente tem estampado os noticiários televisivos e capas de jornais.

No tangente à ressocialização do menor em conflito com a lei, poderia ser diferente, pois estar-se a falar de crianças e adolescentes que serão os futuros cidadãos e até por um ideal de uma sociedade melhor e mais justa é que os recursos destinados a esse público deveriam ser empregados de forma racional e inteligente. O emprego do verbo “dever” conjugado no futuro do pretérito do indicativo, foi proposital, já que a presente pesquisa acabou por revelar um dado vergonhoso sobre os investimentos gastos em ressocialização dos menores em conflito com a lei bem diverso do ideal.

3.1 - OS CUSTOS COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI

O presente trabalho, pautou-se mais uma vez no principal centro de acolhimento de menores do Brasil, quer seja a Fundação CASA. Os dados obtidos por meio do Portal da Transparência de São Paulo, mais precisamente da Fundação Casa, fornecidos pela sua Assessoria de Inteligência Organizacional - AIO, o último boletim informativo⁴ revelou com exatidão os dados atualizados do último dia 25 de setembro de 2020.

O primeiro dado obtido foi o quantitativo distribuído de menores nos programas de ressocialização oferecidos pela instituição para todos os 4954 internos da instituição.

⁴ Site: <https://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>

| PROGRAMAS DE ATENDIMENTO | 29.12.2017 | 27.12.2018 | 31.12.2019 | 25.09.2020 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Atendimento Inicial (Art. 175) | 14 | 24 | 48 | 24 |
| Internação Provisória (Art. 108) | 899 | 800 | 753 | 877 |
| Internação Sanção (Art. 122-III) | 147 | 154 | 145 | 30 |
| Internação (Art. 122) | 6785 | 6260 | 5555 | 3648 |
| Semiliberdade (Art. 120) | 365 | 365 | 330 | 0 |
| TOTAL | 8210 | 7603 | 6831 | 4579 |
| Atendimento Externo (Cdp/Clínica/Dp/Hospital/Residência) | 27 | 22 | 19 | 6 |
| Residência - Covid-19 Prov. CSM Nº 2546_2020 | 0 | 0 | 0 | 379 |
| TOTAL (com atendimento externo) | 8237 | 7625 | 6850 | 4964 |

Um dado que chamou a atenção foi a diminuição no número de internos a princípio, dá a impressão de que as medidas de ressocialização estão dando certo, porém o que vem diminuindo é a oferta de vaga e a opção por medidas em meio aberto, visto que as instalações por falta de manutenção, se tornam cada vez mais precárias.

Segundo o site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Com estrutura para acolher até 9 mil internos, a instituição cuidava de 8 mil adolescentes em 2016, número que foi reduzido para 6,7 mil no final de 2019 e atualmente está em torno de 3,5 mil. Os jovens não deixaram de cometer atos infracionais, principalmente aqueles relacionados ao uso e ao tráfico de drogas, mas a Fundação Casa passou a priorizar medidas socioeducativas de meio aberto ou internações em clínicas de saúde mantidas por OSs. "Não se pode internar o adolescente sem as garantias do sistema de Justiça", asseverou a servidora Ângela. (ALESP, 2020).

A realidade não é muito diferente em outros Estados do País, em Minas Gerais por exemplo o gasto com menores em conflito com a lei é vinte e uma vezes maior que com os alunos.

Um abismo separa os gastos que o governo de Minas Gerais tem com seus alunos nas escolas da rede estadual e com os menores infratores internados em centros socioeducativos. Enquanto para cada estudante o Estado desembolsa cerca de R\$ 4.400 por ano, aproximadamente R\$ 366 por mês, os jovens que cometeram atos ilícitos custam R\$ 8.000 por mês, ou R\$ 96 mil por ano (FARIA, 2016)

Um levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público, reportou os seguintes dados:

Tomando como base as UFs que informaram custo médio per capita acima de cinco mil reais, foram computados para o cálculo os valores reportados pelo DF e estados do CE, ES, MS, MG, PA, PB, PR, RS, RO, RR, SC e SP, resultando numa média de custo mensal per capita da ordem de R\$ 9.590,08 (nove mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) para a medida de internação, provisória ou por prazo indeterminado. O DF foi a unidade federativa que reportou custo mensal per capita mais elevado para a medida de internação (R\$ 16.338,01 – dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e

um centavo), seguido por PA (R\$ 14.963,26), PR (R\$ 13.000,00) e SC (R\$ 12.887,07). (CNMP, 2019, p. 54).

Do mesmo levantamento, revelou que Estados como o Goiás, gastam menos de cinco mil reais por menor em sua ressocialização:

Consigna-se que os estados do AC, GO, MA e TO informaram custos mensais per capita abaixo de dois mil reais para a medida socioeducativa de internação (provisória ou definitiva), ao passo que AL, AP, PA, PE, PI, RJ e SE informaram custos mensais entre dois e cinco mil reais, totalizando 11 UFs que reportaram custo mensal per capita abaixo da faixa dos cinco mil reais. (CNMP, 2019, p. 54).

Se for feita uma correlação entre um menor em conflito com a lei e um aluno da rede pública a discrepância é muito grande. Segundo o site da Organização Nova Escola (2018), “O Ministério da Educação (MEC) define que o valor anual mínimo nacional por aluno é de R\$ 2.091,37 para 2018. Mas isso significa que esse é o custo de um aluno do Ensino”.

Assim o custo de um menor em conflito com a lei, é de aproximadamente nove mil reais e o enquanto um aluno da rede pública de ensino é de aproximadamente dois mil reais, uma diferença de quase sete mil reais para o primeiro grupo e fica a pergunta? Por que o primeiro grupo, apesar do investimento ser três vezes maior que o primeiro grupo, ainda existe a reincidência?

As respostas estão mais que latentes, falta de investimento direcionado, falta de ações em prevenção, falta de políticas articuladas de forma multidisciplinar e assim o gasto passa a ser maior e a efetividade do objetivo alcançado, quer seja a ressocialização, dificilmente será alcançada.

3.2 - O DESCASO TEM COR

Não é novidade que a desigualdade no Brasil perdura desde o Período Colonial. A abolição da Escravatura, libertou os negros, porém não os indenizou, diferente da abolição da escravatura em solo Americano, que o slogan era “quarenta acres e uma mula” para os negros que voltavam da guerra.

No Brasil a indenização ficou somente no papel e na realidade, o Brasil deixou de ter escravos e passou a ter cidadãos negros sem perspectiva alguma do que seria o futuro, não tinha trabalho, educação, habitação, proteção social, nada.

Diante desse descaso, nasceu assim as favelas e guetos brasileiros, e aquela população negra que antes vivia sobre as duras leis dos senhores do engenho,

porém tinham um pouco para comer e um teto precário para dormir, agora estavam sem o básico para viver.

Estes trabalhadores aumentavam o contingente de escravos, libertos e imigrantes nacionais e estrangeiros que, chegando à cidade à procura de meios de sobrevivência, buscavam a área central, onde se concentravam moradia e trabalho e fervilhava a vida urbana. Nesta época a estrutura urbana se resumia na aglomeração de atividades e populações no núcleo; só lentamente os transportes coletivos viabilizariam a expansão e o espaço começaria a se especializar, definindo áreas centrais (comerciais), residenciais e industriais. Em resposta à crise habitacional que se agravava, foi no centro que se multiplicaram as moradias possíveis para esta população: as habitações coletivas (VAZ, 1994, p.582).

Assim a perpetuação da miséria veio se acentuando ao longo dos anos, fazendo com que pessoas brancas nascessem com privilégios de ser brancos e os negros nasceram com o estigma do malandro, do vadio, ladrão, do analfabeto, da mão-de-obra barata e com isso nasciam pessoas com diversos entraves sociais.

O último censo, revelou que a composição étnica brasileira que se alto declararam como branca: 49,9% e uma parcela considerável como parda: 43,2% e um número muito reduzido como preta: 6,3%. (IBGE, 2020).

Em um país onde negros e pardos autodeclarados soma quase a metade da população, ao confrontar esses dados, percebe-se essa discrepância étnica no problema em questão. Assim descaso com as nossas crianças e adolescentes de cor, acabam sendo refletidos nos números do ato infracional.

| COR DE PELE | Atendimento Inicial (Art. 175) | Int. Provisória (Art. 108) | Internação Sanção (Art. 122-III) | Internação (Art. 122) | Semiliberdade (Art. 120) | TOTAL | % da Cor de Pele |
|------------------------------|--------------------------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------------|--------------------------|--------|------------------|
| AMARELA | 0 | 1 | 1 | 7 | 3 | 12 | 0,24% |
| BRANCA | 8 | 264 | 14 | 1092 | 104 | 1482 | 29,85% |
| INDÍGENA | 0 | 6 | 0 | 18 | 2 | 26 | 0,52% |
| PARDA | 16 | 497 | 18 | 2106 | 178 | 2815 | 56,71% |
| PRETA | 0 | 112 | 5 | 460 | 52 | 629 | 12,67% |
| NÃO DECLARADO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00% |
| Total de adolescentes | 24 | 880 | 38 | 3683 | 339 | 4964 | |
| Capacidade Instalada | 178 | 1779 | 16 | 6198 | 445 | 8616 | |
| Taxa de Ocupação | 13,48% | 49,47% | 237,50% | 59,42% | 76,18% | 57,61% | |

Do quantitativo total de internos, 69,38% são negros e pardos. Segundo a pesquisa dos escritores Renato Meirelles & Celso Athayde, publicada em seu livro “*Um país chamado Favela*”, apontou que:

72% dos moradores se declaram negros, e um em cada três já se sentiu discriminado. Já 81% afirmam que gostam de viver nas favelas, e 66% não tem vontade de sair delas. Entre os dados econômicos, tem destaque a movimentação de 64,5 bilhões de reais por ano nas comunidades. O levantamento mostra ainda que 65% dos moradores pertencem à classe média. Na classe C, são 54%. (MEIRELLES & ATHAYDE, 2014, p. 46).

Assim o que acaba ficando mais latente é o fato de que nasce das populações menos favorecidas, as crianças e adolescentes em conflito com a lei, perpetuando um sistema desigual, que acabou por se acentuar nos últimos anos com a escalda de governos de extrema direita, negacionistas de direitos básicos, violadores de direitos humanos, que fazem dos discursos de ódio o palco para seu espetáculo midiático à custa do futuro de pequenos brasileiros e brasileiras, que não encontrando amparo no seio familiar (muitas vezes desajustados), não encontrando um lampejo de futuro no ensino da escola, não encontrando um posto de trabalho quando adolescentes para ter uma profissão para garantir o sustento, acabam sendo empurrados para o submundo do crime.

O jovem em conflito com a lei, ao adentrar no submundo do crime, acaba encontrando ainda que de forma errônea, o dinheiro do sustento e manutenção da vida, o respeito da comunidade, mesmo que as custas de sua dignidade, de sua idoneidade, mesmo arriscando sua liberdade, mesmo arriscando sua vida.

Diante disso pode-se inferir que o descaso com a criança e adolescente, tem cor sim! E é da cor preta, e é da cor parda. A falta de investimento por parte do poder público para se garantir uma infância saudável é o precursor do aumento dos índices de ato infracionais no Brasil, e a falta de investimento em recuperação das crianças e adolescente em conflito com a lei, empurra a passos largos os índices de criminalidade no Brasil.

3.3 - COMO REEDUCAR E INSERIR O ADOLESCENTE NO MEIO SOCIAL?

Durante a presente pesquisa ficou latente alguns pontos, que são cruciais para reinserção do menor em conflito com a lei no seio social. Não há uma articulação

entre os atores principais desse processo, quer sejam a família, o Ministério Público, os centros de acolhimento, os Governos em todas as esferas e a sociedade civil.

Ficou mais que provado, que se houvesse mais investimentos voltados ao problema em questão, seria menos oneroso ao Estado brasileiro e elevaria e muito a qualidade de vida de milhares de crianças e adolescentes. Ao invés de se investir em centros de internação (reativo), o Poder Público deveria investir em escolas, profissionais capacitados para lidar com crianças e adolescentes em situação de risco, vez que a própria dinâmica escolar pública, desmotiva o jovem a efetivamente concluí-la.

No decorrer da presente pesquisa, se fez necessário pesquisar métodos para aplicação de medidas socioeducativas. As medidas podem variar desde medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço comunitário, liberdade assistida, regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

O site do Ministério Público do Paraná, listou algumas das melhores práticas de ressocialização do Estado no ano de 2009 (anexo I), e dentre elas, a que mais se destacou utilizou o eixo estruturante de ações voltadas à Educação:

Essa prática nasceu no Município de Campo Mourão – PR, cuja a população total é de 80.476 habitantes e a população infanto juvenil é de 33.053 jovens.

O Projeto: Programa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade foi instituído pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em parceria com: Abrigo Mão Cooperadora, Centro de Iniciação Profissional, Escola Comunitária do Trabalho, Agente Jovem, Adolescente Aprendiz, Centro de Integração, Programa Menina Mulher, Clube de Mães, Formando Cidadão, APAE, Albergue Noturno, CTR, CAPS, Ambulatório de Saúde Mental, Santa Casa de Misericórdia, Posto 24 horas, SENAI, Conselho Tutelar, Centros de Educação Infantil.

Segundo o site do MPPR:

Merece destaque, no aludido programa, a grande variedade de cursos profissionalizantes e atividades a que os adolescentes têm acesso: reforço escolar, biscuit, mosaico, garçom, culinária, violão, música, artesanato, karatê, auxiliar de cabeleireiro, auxiliar de cozinha, panificação, costura

industrial, yoga, teatro, xadrez, etc. É importante ressaltar que são realizados atendimentos não só coletivo, mas individual, destinados a adolescentes e seus familiares e que um dos indicadores do sucesso do programa está centrado na atuação em rede - parceria com o Ministério Público, Juizado, Conselho Tutelar e 16ª Subdivisão Policial. O programa também conta com a atuação de pedagoga e assistente social. Há indicação pela equipe do programa de que nos últimos 5 anos foram atendidos 300 adolescentes, dos quais somente 15 reincidiram. A política pública de educação merece destaque, em razão de o programa contar com uma pedagoga, responsável por este setor, e a existência de suporte técnico (equipe multidisciplinar do município) ao Programa FICA, que foi estruturado a partir da iniciativa das Promotorias da Educação (Dra. Rosana Araújo de Sá Ribeiro Pereira) e Infância e Juventude (Dra. Cleonice Aparecida Mariano Quinteiro) de Campo Mourão. (RODRIGUES, 2009)

O que ficou mais perceptível na pesquisa, foi o fato de o projeto engajar 18 órgãos públicos nas ações voltadas para os menores em conflito com a lei, além de orientarem as famílias, agindo de forma preventiva para se evitar o problema de vez. O Resultado desse projeto foi uma taxa de reincidência de 5% em um universo de 300 adolescentes nos últimos 5 anos. Se dispersar a população de jovens atendidos ao longo de cinco anos temos uma média de 60 adolescentes por ano, dos quais somente 1 reincidiu a cada ano.

Mais que uso inteligente da máquina pública, houve engajamento de vários setores da sociedade civil em prol do resgate de jovens vidas, que além de cursos profissionalizantes, tiveram acompanhamento psicológico de outros projetos que nasceram a partir do projeto inicial. Em parceria com Universidade de Campo Mourão – UNICAMPO os alunos do curso de psicologia da UNICAMPO puderam vivenciar na prática a realidade do seu curso e ainda prestaram um grande serviço à comunidade por meio da extensão universitária (anexo II).

O atendimento psicológico do tipo terapêutico foi pensado primeiramente pela defensora pública Mariana Gonzaga Amorim, preocupada com o estado psicológico dos adolescentes em privação de liberdade, já que os psicólogos da equipe técnica do Cense não possuem atribuição para realizar esse tipo de atendimento dentro da instituição. A ideia foi levada ao Comitê de Socioeducação do município – do qual a defensora e as técnicas do CAM fazem parte – e discutido com as demais instituições que compõe o Comitê: Tribunal de Justiça, Ministério Público, CREAS e Cense. O projeto, aprovado pelo Comitê, foi, então, apresentado para a coordenação do curso de Psicologia da Faculdade Unicampo, com a proposta de que os alunos do curso pudessem realizar a avaliação psicológica dos adolescentes privados de liberdade e atender em terapia aqueles que precisassem. No final de agosto, o atendimento começou a ser realizado nas dependências do CREAS e, no início de dezembro, com o encerramento do ano letivo da faculdade, as atividades foram concluídas. “O projeto foi encerrado em 2017 devido ao fim do ano letivo dos alunos, que faziam os atendimentos como parte do estágio em clínica deles. Existe a pretensão de que o projeto continue em 2018 com uma celebração de convênio, que ainda está sendo estudado, do Cense e sua secretaria junto à faculdade, já que foi uma experiência bastante rica para

os alunos", explica o psicólogo e coordenador do curso de psicologia da Faculdade Unicampo, Paulo Ricci (DPEPR, 2018).

O que não falta no Brasil, é dinheiro para se investir, mas o que sobra é falta de políticas orientadas para resolver o problema de fato. A ressocialização é possível quando todos os entes da sociedade civil se unem em prol de um interesse em comum.

A despeito de Campo Mourão e do Paraná como um todo, os Estados brasileiros, ainda tentam sanar um problema complexo com soluções simples, rápidas e paliativas, o problema tem uma dinâmica muito mais imbricada nos fatores socioeconômicos que no ato infracional em si.

É preciso perceber que a falta de investimentos sólidos em direitos básicos, faz aumentar preocupantemente os índices de violência juvenil. É dever do Estado garantir acesso à educação, saúde, inserção no mercado de trabalho, apoio moral às famílias em vulnerabilidade social pois sem isso dificilmente se chegará às reduções significativas dos índices de reincidência.

Cabe ao Poder Público, em especial à Justiça a avaliação de cada caso para que a reprimenda seja adequada com fins de pacificação social.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, revelou que o termo “menor infrator” passou por ressignificação visto que o estigma que se deixa o termo anteriormente utilizado, faz reacender na sociedade e em especial nas alas mais radicais, que o problema está na idade em si e não em outros vetores sociais. Assim, ao se tomar conhecimento dessa nova dinâmica de ressignificação de conceitos, o presente trabalho tratou de se adequar ao termo politicamente correto, quer seja “jovem em conflito com a lei”.

A ressignificação, infelizmente não perpassou o vernáculo a ponto de atingir antigas práticas de ressocialização, visto que ainda perduram em vários Estados do Brasil as velhas práticas das masmorras, onde a privação da liberdade é o recurso ainda mais utilizado, e, de tão utilizado superlotou os centros de internação, impedindo a aplicação de medidas de internação para casos realmente graves.

Os números revelados na pesquisa, mostrou que não faltam recursos para se investir em ressocialização dos jovens em conflito com a lei, uma vez que o custo de cada jovem na grande maioria dos Estados é de cerca duas vezes mais o custo de um aluno da rede pública de educação. Assim o que falta mesmo é aplicação inteligente desses recursos, com vistas a solucionar o problema, agindo no foco e na prevenção, o que não é uma tarefa difícil já que ficou mais que latente que tanto o foco, quando a prevenção, se encontram localizados no seio familiar.

Fatores socioeconômicos são determinantes para enfrentamento da problemática e que os índices de reincidência se devem basicamente aos mesmos vetores que empurram os jovens brasileiros ao mundo do crime: moradia, educação, desemprego, saneamento, acesso a bens de consumo, convivência em áreas de risco social e acima de tudo famílias desajustadas. A desigualdade social, apesar dos vários estudos sobre o assunto, ainda é sem sombra de dúvida o maior vetor de fomento da violência infanto-juvenil, e, o pior de tudo isso é que a reincidência ao perpetuar-se no tempo, faz com que o jovem em conflito com a lei, não se desgarre do submundo do crime e pior, se torna adulto engajado nas ações de um estado paralelo que passou a ser a única oportunidade de sua vida de ter dinheiro, de ter acesso a bens de consumo, mesmo que em troca de sua liberdade ou em muitos casos mesmo que em troca da sua vida.

O tráfico de drogas mostrou-se ser o maior recrutador de jovens para praticas delituosas por uma falsa sensação de impunidade que a mídia marrom propaga advir das letras do Estatuto da Criança e do Adolescente, que manipula as massas através de programas sensacionalistas a reduzir a maioria penal como solução para a problemática, sem ao menos pensar que o tráfico vai escalar cada vez mais jovens de menos idades para praticas delituosas, tornando o problema ainda mais insustentável.

Pesquisar a problemática do jovem em conflito, trouxe à tona um problema ainda mais grave, o descaso com os jovens tem cores e essas cores são as cores pretas e pardas, que coincidem com as cores predominantes as favelas brasileiras. Sim essa é uma realidade difícil de se admitir, mas o descaso do Poder Público, fomenta a violência infanto-juvenil e esse mesmo poder público que não enxerga os jovens brasileiros, encontra recursos para se construir centros de internação para confinar o problema que o próprio descaso do poder público gerou, como é o caso do Estado de Goiás, que está executando a construção de seis centros de internação ao custo de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), que poderiam ter sido empregados em prevenção, porém no Brasil, prevenir não cria tantas possibilidades de desvio de dinheiro público, como remediar com construções em respostas aos clamores da população por justiça.

O Estado Brasileiro, mostra-se ineficiente na tentativa de recuperar os jovens em conflitos com a lei e um caso bem emblemático foi o caso do adolescente, hoje adulto Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha” autor e mentor intelectual do crime que resultou na morte do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, que está internado em uma Unidade Experimental de Saúde (UES), destinada a jovens em conflitos com a lei portadores de distúrbios mentais, como forma de dar uma resposta à sociedade, porém não encontrando respaldo na lei para tal internação.

Em 2007, uma emissora de TV filmou “Champinha” numa casa confortável, com sofá, TV de 29 polegadas e cinco refeições diárias feitas por nutricionistas. O vídeo gerou grande comoção popular como era de se esperar e as críticas ao governo do então governador José Serra foram tantas que este defendeu a situação dele de “Champinha”, dizendo que ele estaria melhor ali do que nas ruas cometendo delitos, o interno custa aos cofres públicos cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês.

Para finalizar, a declaração dada pelo então Governador José Serra, expõe um problema que o Brasil enfrenta cotidianamente, mas que se recusa a enfrenta-lo de forma incisiva, mais que isso o Poder Público, passa a atestar a sua ineficiência tanto executiva quanto legislativa de se encontrar soluções sensatas para se ressocializar. Diferentes de “Champinha” que já atingiu a maior idade, milhares de jovens que ainda não atingiram a maior idade, são internados e privados de sua liberdade, e centros de internação precários espalhados no Brasil a fora, sendo assistidos por pessoas sem qualificação, entrando em conflito com a lei e saindo de lá, ignorando totalmente as normas legais, revoltados pela situação que viveram, desprezando o bem mais precioso, quer seja a vida.

Sim, o Estado Brasileiro é ineficiente para recuperar seus jovens. Sim o Estado Brasileiro na atual conjuntura, não recupera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESPE. **Em quatro anos, Fundação Casa reduz pela metade número de internos.** Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=411444>> Acessado em: 22 de setembro de 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Como o Brasil trata menores infratores dos tempos do Império até hoje.** Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47661497#:~:text=%22Muitos%20adolescentes%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20perfil,que%20a%20fam%C3%ADlia%20desses%20jovens>> Acessado em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. **Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979**, dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores (disponível em: <www.senado.gov.br>, acesso em 16 maio. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **LEI No 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acessado em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342. No procedimento para aplicação de medida sócioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente..** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GOIÂNIA. **43% das determinações de internação de adolescentes infratores não são cumpridas em Goiás** Disponível em <<http://cmdca.go.gov.br/noticias/43-das-determinacoes-de-internacao-de-adolescentes-infratores-nao-sao-cumpridas-em-goias/>> Acessado em 21 de setembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação de 2012.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf> Acessado em 05 de setembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Panorama Da Execução Dos Programas Socioeducativos De Internação E Semiliberdade Nos Estados Brasileiros** Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf> Acessado em 22 de setembro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPEPR. **Projeto em Campo Mourão leva terapia a educandos do Cense.** Disponível em <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2018/01/845/Projeto-em-Campo-Mourao-leva-terapia-a-educandos-do-Cense.html>> Acessado em 22 de setembro de 2020.

FREITAS, Viviane de Andrade. **Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4724, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49444>. Acesso em: 20 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Características Étnico-Raciais da População: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça.** Rio de Janeiro, IBGE, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=249891&view=detalhes>> Acessado em 20 de setembro de 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>> Acessado em 20 de setembro de 2020

Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC. **Metodologia Orçamento & Direitos.** Disponível em <<https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2018/08/LivroMetodologiaOr%C3%A7amentoDireitos.pdf>> Acessado em 20 de setembro de 2020

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. **Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica.** Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206> Acessado em: 05 de setembro de 2020.

LEAL. Eduardo Martinelli. **"Da porta para fora": a constituição de um problema social.** Monografia. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS, 2006.

MEIRELLES, Renato & ATHAYDE, Celso. **Um país chamado favela:** a maior pesquisa já feita sobre favela brasileira. São Paulo: Edita Gente, 2014.

Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR. **Boas Práticas Em Programas De Execução De Medidas Socioeducativas Em Meio Aberto**. Disponível em <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-422.html>> Acessado em 22 de setembro de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVA ESCOLA. **Quanto custa um aluno no Brasil?** Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/11890/quanto-custa-um-aluno-no-brasil>> Acessado em 25 de setembro de 2020.

O TEMPO. **Despesa com menor infrator é 21 vezes maior do que com aluno** . Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/despesa-com-menor-infrator-e-21-vezes-maior-do-que-com-aluno-1.1234513>> Acessado em 22 de setembro de 2020.

SOUZA, Mariana Custódio de. **A medida sócio-educativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

SUPER ABRIL. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>> Acessado em 20 de setembro de 2020.

UNIVERSO ONLINE - UOL. **Jovens e reincidentes: Número de adolescentes que voltam a cometer crimes e retornam à Fundação Casa, em SP, dobra em 10 anos** Disponível em <<https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm>> Acessado em 20 de setembro de 2020.

VAZ, Lilian Fessler. **Revista Análise Social**, vol. xxix (127), 1994 (3.º), p. 581-597